

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o “Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos”.

Art.2º O Programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, que prestará os seguintes serviços:

I - avaliação ponderal de peso e altura;

II - atualização de vacinas;

III - orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado à saúde dos profissionais da educação nas creches e berçários públicos de âmbito Federal.

Art.3º Deverá ser desenvolvido calendário mensal para atendimento nas unidades educacionais de que trata essa Lei.

§ 1º - Deverão ser afixados nos murais das creches e berçários informativos contendo o dia e horário do atendimento.

§ 2º - A divisão do atendimento, por turno e turma, será realizada em conjunto com a direção das unidades públicas de maneira a não prejudicar o dia letivo.

Art. 4º Deverão as Secretarias da Educação e da Saúde Estaduais e/ou Municipais atuarem em conjunto para que sejam desenvolvidos os instrumentos



necessários à execução do Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários, de que trata essa Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado para que seja executada esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos. Tal proposição tem como fito desenvolver por meio de uma equipe multidisciplinar, a prestação de serviços de avaliação de peso e altura, atualização de vacinas, orientações preventivas, entre outros cuidados relacionados à saúde.

A Educação Infantil – Etapa Creche é ofertada em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e em Instituições Educacionais Parceiras da(s) respectiva(s) Secretarias de Educação, seja Estadual ou Municipal, divididas em Bebês I e II e Crianças Bem Pequenas I e II, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)¹.

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ao vincular tal dispositivo, cabe salientar que a Constituição

¹ <https://www.educacao.df.gov.br/educacao-infantil-creche/>



* C D 2 3 3 2 8 1 5 7 7 0 0 *
LexEdit

Federal reconhece a saúde como direito fundamental. Saúde é um direito universal garantido, isso quer dizer que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público.

Destaca-se que o “cuidado integral” é deduzido como a responsabilidade de possibilitar, por parte do Estado, a cautela necessária à promoção do bem-estar da sociedade. Desde o estímulo à saúde em seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental. Assegurando, inclusive, o serviço sistematizado nas unidades de educação infantil e creches.

Sob outra perspectiva, a probabilidade de conduta da criança nos ambientes de sua vida cotidiana (domicílio e escola) ampliam a chance de prevenir doenças, identificação de necessidades especiais em tempo favorável. Exemplificando, o crescimento e desenvolvimento alterados, lapsos na alimentação, imunização e a pronta abordagem em caso de risco ou perigo evidentes. Além, de orientações educativas sobre o assunto, a política pública que será desenvolvida a partir da presente projeto, permitirá ao Estado que tenha, de forma integrada, acesso às ações e serviços de informação social e de proteção da cidadania.

Levando em consideração tudo que já exposto anteriormente, bem como todos os pontos relevantes e benefícios que estão subordinados aos princípios contidos na Constituição, faz-se necessário a devida efetivação da proposição aqui prevista.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



* C D 2 3 3 2 8 1 5 7 7 0 0 *